



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.

(Da Sra. Andreia Zito)

Institui o Fundo e Programa Nacional de Erradicação de Favelas e loteamentos irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo e o Programa Nacional de Erradicação de Favelas e loteamentos irregulares, destinado a financiar programas e ações relativas à erradicação da desordem e da ocupação irregular do solo urbano com vistas a assegurar projetos de assentamento de famílias ou pessoas que residem em locais de risco e áreas consideradas de preservação ambiental pertencentes ao Poder Público.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I – recursos provenientes do Orçamento Geral da União;
- II - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- III - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º É competência do Programa Nacional de Erradicação de Favelas e loteamentos irregulares, fixar os critérios para sua utilização e distribuição aos municípios.

Art. 3º O Programa Nacional de Erradicação de Favelas e Loteamentos Irregulares é Programa de Estado permanente e irrevogável que deverá constar das rubricas do orçamento geral da União e será regido e administrado por um Conselho Gestor composto:

- I – pelo presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- II – pelo presidente da Caixa Econômica Federal;
- III – pelo presidente do Banco do Brasil;
- IV – pelo presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- V – pelo presidente do Congresso Nacional.
- VI – pelo presidente do INCRA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Conselho Gestor de que trata o artigo anterior, será presidido, a cada quatro anos, pelos presidentes das instituições elencadas nos incisos I, II e III, na ordem subsequente.

Art. 5º Todos os recursos previstos, destinados, alocados e orçados no Orçamento Geral da União e nas instituições elencadas nos incisos I, II e III, bem assim nos programas de governo e ministérios visando a construção de moradias de baixa renda ou melhorias em comunidades carentes serão imediatamente transferidos para a rubrica e para o orçamento do Programa Nacional de Erradicação de Favelas e Loteamentos Irregulares.

Art. 6º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será o órgão encarregado, em convênio com os Estados e os Municípios da criação de um banco de dados destinado a armazenar informações sobre terras pertencentes a União, Estados e Municípios, devendo ainda elaborar o levantamento demográfico de cada favela ou loteamento irregular, cabendo aos municípios realizarem o cadastramento atualizado dos moradores daquelas comunidades.

Art. 7º O município para fazer jus aos recursos deste Fundo deverá obedecer às diretrizes traçadas no Programa Nacional de Erradicação de Favelas obedecendo aos critérios básicos descritos nesta lei apresentando ao Conselho Gestor plano detalhado de sua execução, inclusive, com cadastramento atualizado dos moradores, plano de assentamento, plano de reflorestamento e revitalização das áreas desocupadas, dando-se prioridade a nelas se construir, parques e complexo turístico.

Art. 8º A União Federal, os Estado e os Municípios farão permanentemente o levantamento de suas terras com a finalidade de nelas implementar a construção de polos habitacionais.

Art. 9º O Município, o Estado e a União Federal poderão celebrar convênios e outros tipos de cooperação visando o cumprimento das metas dispostas nesta lei em consonancia com o Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, sem prejuízos de outras normas que regem a matéria.

Art. 10 Nenhum pólo habitacional será aprovado caso não se preveja no Programa a instalação de postos de saúde (médico e odontológico), serviços de água, gás, energia elétrica, escola regular, escola técnica, vila olímpica, postos avançados de instituições bancárias oficiais (obrigatórias) ou privadas, do INSS, de Delegacia Policial, da Guarda Municipal, da Polícia Militar e da Delegacia Regional do Trabalho, além de transportes regulares e alternativos, núcleos de aprendizagem laboral, complexo esportivo público e piscina pública.

Art. 11 Ficará a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal a abertura de linhas de créditos a pequenos, médios e grandes comerciantes ou prestadores de serviços ou outros empreendedores que queiram se instalar na região onde estão situados os polos habitacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 O polo habitacional de que trata o artigo 4º desta lei será dimensionado e construído em consonância e nos estritos termos do levantamento demográfico, estatísticos e cadastral previamente elaborado.

Art. 13 A União, os Estados e Municípios cederão técnicos e servidores para o quadro do Programa Nacional de Erradicação de Favelas e Loteamentos Irregulares, sem prejuízo de abertura de concurso público para preenchimento de seus quadros.

Art. 14 aplica-se a esta lei o disposto na Lei nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICACÃO

Trata-se de legislação que vai ao encontro das mais lúdimas aspirações do ser humano que é a de ter uma moradia correta e segura onde possa criar a sua família com segurança ao longo de gerações.

Por outro lado, a erradicação de favelas nos termos desta lei, colocará o Brasil no mesmo nível dos países desenvolvidos em termos urbanísticos e habitacionais, acabando de vez com as mazelas, sofrimentos, desgraças humanas e os interesses escusos próprios ao processo de favelização de uma cidade. Em consonância, inclusive, com as diretrizes traçadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, notadamente, pelo Programa UN-HABITAT, organizador do Fórum Mundial de Urbanismo. Lembrando que a 5ª Edição deste Fórum se deu na Cidade do Rio de Janeiro, em março de 2010.

Registre-se que a desfavelização do espaço urbano trás grande impacto positivo ao meio ambiente e a segurança pública, sendo, também, fator preponderante, quando, por si só, alavanca as economias dos Estados e dos Municípios, principalmente, beneficiando setores como o turismo e o da construção civil, grandes geradores de postos de trabalho.

Ademais, não devemos nos esquecer que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca em seu Art. 1º como Fundamentos da República: a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, além de destacar no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 6º, a Saúde, a Moradia e a segurança. Assim como destaca, em capítulo próprio a preservação do meio ambiente, conforme dispõe o art. 225, a saber: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem ainda esta lei, o condão de trazer para a formalidade e legalidade os imóveis que serão edificados, estendendo esses benefícios a seus ocupantes e aos seus descendentes, nos termos do Código Civil.

De outro giro, não se pode olvidar que com a criação dos Polos Habitacionais infraestruturados – nos moldes propostos por esta lei – haverá, sem dúvida, a atração de valores e serviços sociais de relevante agregação, tais como: escolas regulares e profissionalizantes, postos médicos, transportes, segurança, água, energia elétrica, gás, saneamento básico, serviços e comércio, lazer, informática e entretenimento. Sem contar com a contrapartida de que o espaço urbano será revitalizado e reordenado e as áreas outrora ocupadas pelas favelas serão recuperadas e reflorestadas voltando a se incorporar na urbe, como espaço sadio e recuperador de sua estética, que tanto pode abrigar um parque público como outros implementos geradores de divisas limpas, tudo, em benefício da coletividade, em completa sintonia com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10/07/2001).

Relevante destacar, que a desfavelização de determinado espaço urbano, significará um importante golpe ao crime organizado de tráfico de drogas e de armas, pois, não terão - esses traficantes - como se esconder ou refugiar-se em meio as comunidades carentes, que, hoje, são seus reféns. Facilitando, desse modo, que as forças de segurança possam atuar com mais desenvoltura, no combate a tais delitos, sem aquela preocupação de – no confronto – vir a sair ferido um inocente, por um projétil eventualmente perdido.

Registre-se ainda, que com a construção dos citados Polos Habitacionais infraestruturados, o Poder Público colocará uma pá de cal, nas ligações clandestinas de água e esgoto, de energia elétrica e de televisão a cabo, exterminando de vez com esse tipo de delito, assim como, aos crimes ambientais.

Relembre-se, que o fenômeno da favelização, além de ferir de morte a estética urbanística de uma cidade, com graves consequências ambientais, pois atinge, rios, nascentes, lagos, lagoas, praias e outros mananciais, trás prejuízo e desvalorização a imóveis regulares situados no entorno ou próximos a favela, potencializando assim, os demais fatores que compõe o caos urbano.

Destarte, dúvida não há de que é preciso atacar de modo realista e definitivo o fenômeno da favelização, que nas últimas décadas vem se acentuando por força de programas e projetos eleitoreiros, com fins visivelmente mediáticos e que tanto mal tem causado às cidades e a população que nelas vive. E que, por terem uma visão equivocada da raiz do problema, também acarretaram o derrame de soma considerável de recursos públicos, cuja consequência reflete na economia do cidadão e no mercado, traduzindo em aumento de impostos e da carga tributária, em vão, uma vez que a desordem urbana, em termos urbanísticos e habitacionais, permanece.

